

LIDO
Em 12 / 03 / 08
Costa
Assessoria de Plenário

MENSAGEM
Nº 059/2008 – GAG

Brasília, 11 de março de 2008.

REGIME DE
URGÊNCIA

No Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CES/CAS/COF e CCT
Em 13/03/08
Flávio
Flávio Pinheiro Lima
Assessoria de Plenário

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei, que altera a Lei nº 3.831, de 14 de março de 2006.

A nova redação proposta tem por finalidade harmonizar o cumprimento da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como “Lei de Responsabilidade Fiscal”, à tomada de decisão do Governo do Distrito Federal de eleger, na área de assistência à saúde dos servidores públicos do GDF, a estruturação de um modelo que promova o atendimento das demandas mais urgentes, sem que nenhum programa de interesse público venha sofrer comprometimento.

De fato, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, maior rigor foi imposto com vistas à integração entre os instrumentos básicos de planejamento e de gestão governamental.

R

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ALÍRIO NETO**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília – DF

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebido em 10/03/08 às 17h10
Pampais
Assessoria de Plenário

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 763 108
Fis. Nº 01 *Paula*

Neste sentido, o Governo do Distrito Federal está empenhado em reduzir o custo da máquina administrativa, visando à criação de ambiente favorável para que o Tesouro do Distrito Federal tenha maior liquidez, cumprindo os mandamentos constitucionais e legais voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas.

Assim, os ajustes ora incorporados, por intermédio do anexo Projeto de Lei, têm por finalidade atentar para dialética relação entre o orçamento e as políticas públicas, principalmente das despesas de caráter continuado. Isso permitirá redução de custos, com ganhos de eficiência e visão integrada dos problemas e das soluções.

Nesta oportunidade, é imperativo destacar que o custeio da assistência à saúde suplementar, como responsabilidade do Governo do Distrito Federal e de seus beneficiários, tem por base a dotação específica consignada na Lei Orçamentária Anual, condicionada à disponibilidade orçamentário-financeira, e o compromisso com a racionalização de custos de administração, ou seja, a máxima eficiência na gestão.

Dessa forma, torna-se imprescindível um modelo que proporcione a execução de alternativas que possam acompanhar a evolução da gestão e do processo de tomada de decisão governamental, diante das variáveis de planejamento econômico e fiscal, possibilitando ainda a implantação gradual do GDF – SAÚDE - DF.

Cumprido ressaltar, ainda, que com a redação dada pela Lei Federal nº 11.302/2006, o art. 230 da Lei nº 8.112/1990 veio oferecer diversificação das modalidades de prestação de assistência à saúde suplementar, conforme transcrito a seguir:

“Art. 230 – A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento”.

M

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL Nº 763	108
Fis. Nº 02	Paulo

Diante de tudo, a aprovação do Projeto de Lei que ora se apresenta é medida fundamental para o equacionamento da questão em análise, quer seja para a Administração Pública do DF, como para os servidores, seus dependentes e aposentados, o que, por consequência, resultará em benefícios para toda a sociedade do Distrito Federal.

Na certeza de receber o indispensável apoio dessa Casa Legislativa, solicito seja o referido Projeto de Lei apreciado em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e demais Pares dessa Casa Legislativa protestos do mais elevado respeito e consideração.



JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 763 / 08
Fis. Nº 03 Paul

PROJETO DE LEI Nº PL 763/2008

(Autoria: Poder Executivo)

Altera dispositivos da Lei nº 3.831, de 14 de março de 2006, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º O artigo 2º, parágrafos 1º e 2º, o artigo 3º, parágrafo 3º, e os artigos 5º, 13 e 21, da Lei nº 3.831, de 14 de março de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 2º

§ 1º - Excepcionalmente, o INAS poderá prestar os serviços de assistência suplementar à saúde mediante auxílio, de caráter indenizatório, por meio de ressarcimento em valor per capita para o beneficiário titular a ser fixado pelo Instituto, observando a disponibilidade orçamentária do GDF-SAÚDE-DF.

§ 2º - Para fins de implementação do que dispõe o § 1º deste artigo, o Poder Executivo promoverá filiação dos servidores de forma gradual por categoria funcional, iniciando este processo pela Secretaria de Estado da Educação e posteriormente para os demais órgãos, observando a disponibilidade orçamentária, mediante ato do Poder Executivo específico.

Art. 3º

§ 3º - Para a prestação dos serviços de assistência médica e os serviços suplementares que integram o GDF-SAÚDE-DF, na modalidade de auxílio, o INAS deverá contratar via processo licitatório, sob a forma de credenciamento, operadoras de Planos de Saúde registradas na Agência Nacional de Saúde, no formato de Plano Coletivo por Adesão, estabelecendo preço máximo para o Plano de Assistência Ambulatorial com Acomodação em Enfermaria.

Ar. 5º - Podem ser filiados ao GDF-SAÚDE-DF, na qualidade de beneficiários titulares os servidores ativos e inativos; pensionistas, detentores de cargos comissionados, bem como os empregados

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Pl Nº 763 108
Fls. Nº 04 Paulo

públicos do Poder Executivo do Distrito Federal, compreendendo empresas públicas, autarquias e fundações.

Art. 13 - *O GDF-SAÚDE-DF consiste na cobertura das despesas decorrentes de atendimentos médicos, ambulatoriais, odontológicos, fisioterapêuticos, fonoaudiológicos e psicológicos, bem como dos atos necessários ao diagnóstico e ao tratamento prestados aos beneficiários do Plano, na forma de sua regulamentação.*

Art. 21 - *A contribuição mensal para o GDF-SAÚDE-DF corresponderá ao percentual de 4% (quatro por cento) para o beneficiário titular, calculado sobre sua remuneração bruta e de 1,0% (um por cento) para cada dependente, cabendo ao Governo do Distrito Federal efetuar aporte mensal de até 1,5% (um e meio por cento) calculado sobre o valor mensal total da folha de pagamento de seus servidores.*

(.....)

§ 3º - *Na modalidade de auxílio o beneficiário titular deverá complementar o valor do Plano de Saúde escolhido, bem como se responsabilizar pelo pagamento integral de seus dependentes, ficando isento das contribuições especificadas no **caput** deste artigo, não cabendo qualquer custo adicional para a administração pública.*

§ 4º - *Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a conceder recursos suplementares para o cumprimento dos objetivos do GDF-SAÚDE-DF, mediante justificativa técnica pormenorizada e apresentação das providências adotadas visando o reequilíbrio econômico-financeiro."*

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 763 / 08
Fls. Nº 05 <i>Paulo</i>